



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 83 - Cosit

Data 26 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

MATERIAL RECICLÁVEL. PAPEL. FRAGMENTAÇÃO.
PRENSAGEM. ENFARDAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO.

O processo de simples fragmentação (mecânica) em dimensões pré-determinadas de papéis recicláveis coletados como lixo, com posterior redução do volume dos fragmentos por prensagem, formando fardos para fins de transporte quando da futura venda, sem que haja qualquer modificação em sua natureza, aparência, ou funcionamento, não se caracteriza como operação de industrialização.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 3º e 4º, inciso II.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

COMERCIANTE VAREJISTA.

É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, não focalizando com precisão e clareza o fato objeto da dúvida e não colocando-o em confronto com os dispositivos da legislação do IPI concernente.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso II.

Relatório

A consultante informa recuperar material reciclável e anexa fotos relativas ao processo que executa com papéis, o qual denomina de reciclagem.

2. Esclarece que a reciclagem que efetua é executada conforme a seguir:

2.1 triagem: o material reciclável coletado (que pode chegar solto ou em fardos) sofre uma seleção rigorosa no descarregamento, de forma a descartar os materiais impróprios

que não poderão ser utilizados no processo de reciclagem, tal como vidros, metais, papéis sulfurizados, encerados e etc. . Etapa fundamental para a fase seguinte;

2.2 classificação: após a triagem, o material selecionado é classificado em função de sua qualidade, origem e presença de matérias toleradas (por exemplo, papéis muito impregnados de tintas e vernizes, como as capas de revistas e cartões de visita coletados, tem menos valor que os papéis de escritório recolhidos). Tal classificação é feita de acordo com as normas da ABNT e Manuais de Compras dos clientes, pois quanto melhor a triagem e a classificação maior será o preço de venda do produto. As classificações são:

*“**Papelão:** Aparas de Papel Ondulado I, Aparas de Papelão Ondulado II, Aparas de Papelão Ondulado III (Caixas de Papelão, Refile de Papelão)*

***Papel Branco:** Aparas de Papel Branco I, Aparas de Papel Branco II, Aparas de Papel Branco IV (Livros, Cadernos, Folhas, etc)*

***Papel Misto:** Aparas de Papel Jornal, Aparas de Papel Misto (Revista, folder, caixa remédio, caixa de ovo, caixa de OMO, Papel Toalha etc)” (negritos da consulente)*

2.3 trituração: os materiais recicláveis classificados passam por uma trituração, isto é, são fragmentados em dimensões pré-determinadas, visando aperfeiçoamento e preparação para a etapa posterior (conforme foto anexada, os papéis recicláveis passam por um artefato mecânico que tritura e conduz os papéis triturados por uma esteira); e

2.4 acondicionamento (prensagem e enfardamento): os fragmentos de papéis são conduzidos por uma esteira até uma prensa industrial, na qual são prensados e enfardados. Após esta etapa o material segue para a estocagem, estando pronto para a venda.

3. Expõe que sua consulta se fundamenta nas disposições dos arts. 3º, 4º, 8º e 9º do Regulamento do IPI, que tratam, respectivamente do conceito de produto industrializado, da caracterização de uma operação como de industrialização, do conceito de estabelecimento industrial, e da equiparação dos estabelecimentos a estabelecimentos industriais. Transcreve os artigos regulamentares mencionados.

4. Diante do exposto, indaga:

“a) Se a Consulente é considerada um Estabelecimento Industrial, ou Comercial Atacadista?

b) Se os Produtos oriundos deste processo são considerados produtos industrializados, ou somente Produtos para Comercialização?

c) Se a Consulente terá de arcar com o Imposto de Produto Industrializado (IPI) referente aos Produtos oriundos do processo exposto acima, assim como cumprir com

as Obrigações acessórias determinadas pelo Regulamento, ou deve desconsiderar esta questão?”

Fundamentos

5. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

6. Em seguida, observe-se que em que pese o sucinto relato da interessada é possível depreender que, relativamente ao IPI, aquilo que de fato ela quer saber é:

6.1 se a operação composta de fragmentação de papéis recicláveis (materiais descartados como lixo) em dimensões pré-determinadas, prensagem e enfardamento para posterior venda caracteriza-se como industrialização nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.212, de 30 de junho de 2016 (Ripi/2010);

6.2 em sendo uma industrialização, se o produto resultante é conceituado como industrializado (art. 3º do Ripi/2010) e o estabelecimento da consulente considerado estabelecimento industrial (arts. 8º do Ripi/2010); e

6.3 em caso negativo, se o estabelecimento da consulente é um comercial atacadista.

7. De acordo com a legislação do IPI, o conceito de industrialização engloba toda e qualquer operação que, exercida sobre o produto, o modifique em seu funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade, ou ainda o aperfeiçoe para consumo. Mesmo que o processo de industrialização seja incompleto, parcial, ou intermediário, o produto dele resultante caracteriza-se como industrializado, tal como dispõem os arts. 3º e 4º do Ripi/2010:

“Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

8. De pronto verifica-se que a operação descrita pela consultante somente pode suscitar dúvida quanto a seu enquadramento, ou não, na modalidade de industrialização descrita como beneficiamento, no inciso II do art. 4º do Ripi/2010. Com efeito, em nenhuma hipótese se trataria de transformação, pois não há obtenção de espécie nova. A toda evidência não há montagem, nem acondicionamento (o enfardamento caracteriza-se como acondicionamento para transporte conforme art. 7º, inciso I, do Ripi/2010). Tampouco se trata de renovação, porquanto a operação, apesar de exercida sobre produtos recicláveis descartados como lixo (papéis), não restitui ao produto condições de funcionamento como se fosse novo.

8.1 Beneficiamento, conforme se vê no inciso II do art. 4º do Ripi/2010, corresponde à operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto. Ocorre que na operação descrita, a interessada recebe os materiais recicláveis descartados como lixo (no caso papéis), separa e classifica esses materiais de acordo com sua qualidade, procede à sua fragmentação apenas para redução de tamanho e os submete à simples prensagem e enfardamento para facilitar o manuseio para fins de transporte. Não há, pelo que se pode depreender, modificação ou aperfeiçoamento do produto; tampouco se pode falar em alteração de seu funcionamento, natureza, aparência ou utilização. Da mesma forma, não há como pretender que a prensagem e enfardamento do papel fragmentado importe em alteração no seu acabamento ou apresentação.

9. Do acima exposto, resta claro que no caso ora em exame, em que a interessada executa apenas uma fragmentação (mecânica) em dimensões pré-determinadas de papéis recicláveis coletados como lixo, seguida de uma simples redução do volume desses fragmentos por prensagem, formando fardos para transporte, sem que haja qualquer modificação em sua natureza, aparência ou funcionamento, não constitui operação de industrialização, não sendo o estabelecimento da interessada considerado estabelecimento industrial.

10. Quanto a indagação constante do subitem 6.3 acima, sobre a consultante poder ser caracterizada como comercial atacadista, não há qualquer consideração a ser feita, pois a indagação foi formulada de forma genérica, não focalizando com precisão e clareza o fato

objeto da dúvida e não colocando-o em confronto com os dispositivos da legislação do IPI concernente. Sendo assim não pode produzir efeitos, conforme disciplina a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso II.

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se:

11.1 com relação à indagação do subitem 6.1, que o processo de simples fragmentação (mecânica) em dimensões pré-determinadas de papéis recicláveis coletados como lixo, com posterior redução do volume dos fragmentos por prensagem, formando fardos para fins de transporte quando da futura venda, sem que haja qualquer modificação em sua natureza, aparência, ou funcionamento, não se caracteriza como operação de industrialização;

11.2 com relação às indagações do subitem 6.2, que estas ficam prejudicadas tendo em vista a conclusão no subitem anterior.

11.3 com relação à questão formulada no subitem 6.3, que a consulta é ineficaz com base no art. 18, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 2013, tendo sido formulada de forma genérica, não focalizando com precisão e clareza o fato objeto da dúvida e não colocando-o em confronto com os dispositivos da legislação do IPI concernente.

Assinado digitalmente

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
Auditora- Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe - Disit08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit